

VOTO

Em análise, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010.

O valor dos recursos avaliados nesta TCE é de R\$ 1.223.733,00 (peça 4, p. 10 e 11), correspondentes ao total efetivamente transferido pelo FNAS, ao município, para fazer face às despesas do referido programa, em 2010, subtraído do montante referente aos programas relacionados à gestão do SUAS e ao Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cuja avaliação das prestações de contas não é de competência do FNAS.

O tomador de contas, com a anuência da Secretaria Federal de Controle Interno, concluiu pela irregularidade das contas, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas - Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira e a manifestação do CMAS - cujos prazos estavam esgotados desde 31/8/2011, para o gestor municipal, e desde 30/9/2011, para o CMAS.

No âmbito do TCU, a unidade técnica citou Danubia Loyane de Almeida Carneiro, prefeita do Município, no período de 2009 a 2012, para apresentar alegações de defesa pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da aplicação dos recursos. Entendeu que a prefeita sucessora não deveria ser responsabilizada, tendo em vista que adotou medidas legais tendentes a resguardar o patrimônio público (peça 1, p. 133-153).

Danubia Loyane de Almeida Carneiro, apesar de ter tomado ciência do expediente (Ofício 2137/2016-TCU/SECEX-MA - peça 9), não compareceu aos autos, sendo considerada revel pela Secex/MA, que prosseguiu com a análise do processo, conforme determina o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, bem como sua condenação em débito, no total dos recursos avaliados, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Anuo às conclusões e à proposta de encaminhamento da Secex/MA e incorpo suas análises, as quais foram transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator